



Acórdão n°
Processo n° 2013.3.020847-7
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Município de Belém
Procurador: Daniel Coutinho da Silveira
Endereço: Travessa 1° Marco 424, Belém - PA, 66015-270
Apelado: Associação da Pia União do Pão de Santo Antônio
Advogados: Humberto Luiz de Carvalho Costa e Outros
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. ALEGAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PARCELAMENTO DO IPTU. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, CPC/73. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, que extinguiu o processo com resolução



do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição referente ao IPTU de 1996, 1997 e 1998.

Em suas razões, discorre a Fazenda Pública, em suma, sobre [1] a representação inadequada da ora executada; [2] ilegalidade do deferimento da justiça gratuita; [3] inocorrência da prescrição dos débitos dos IPTU; [4] honorários excessivos.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença, afastando-se a prescrição e determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Apelação recebida no seu efeito devolutivo.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria do feito.

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

DA REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTADA E SUA LEGITIMIDADE PARA ATUAR NO FEITO.

No que tange a alegação de inadequada representação da Associação ora apelada, verifica-se que a demanda foi proposta inicialmente em face de ADELINA CAPER BARBOSA, já que a mesma figurava junto a SEFIN como antiga proprietária do imóvel em discussão, vindo a mesma a falecer em 27/05/77, sendo o imóvel adjudicado à Associação ora apelada em 12/02/1979, consoante certidão de registro de imóveis às fl. 31, sendo esta devidamente representada por seu causídicos, consoante procuração às fl. 18.

Assim, a Associação ora apelada é parte legítima para figurar no feito.

Rejeito, em consequência, a preliminar.

DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

Em relação a desconformidade ao deferimento do benefício da gratuidade, como é cediço, deve ser manejada através de incidente próprio, qual seja, a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, na esteira do disposto nos artigos 4º, § 2º, e 7º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, sendo, portanto, inviável sua discussão neste recurso, por não ser o meio adequado.



MÉRITO

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 1996 a 1998.

Analisando detidamente os autos, entendo que não assiste razão à Fazenda Pública.

Inicialmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se dá com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Tal entendimento está, inclusive, sumulado pelo verbete n.º 397 do STJ, no sentido que: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Destaco, ainda, o disposto no CPC, § 1º de seu art. 219, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No presente caso, com relação à prescrição originária, conforme se extrai da sentença impugnada, verifica-se que a constituição do crédito tributário do IPTU do ano de 1996 ocorreu em 05/02/1996, data do vencimento da primeira cota do referido imposto. Ajuizada a execução fiscal em 14/01/2002 (fl. 02), já o foi além do quinquênio prescricional, que transcorreu em 05/02/2001, não tendo a Municipalidade, portanto, diligenciado em tempo hábil para propositura da execução fiscal.

Considerando, por outro lado, o Princípio da Segurança Jurídica e com base na Súmula n.º 409, do STJ, e art. 219, § 5º do CPC, pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, e então extinguir o processo executivo, nos moldes do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o disposto na Súmula n.º 409 do STJ:

Súmula n.º 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

Outrossim, com relação ao parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, tal circunstância não se configura em hipótese de interrupção do prazo prescricional, uma vez que este parcelamento é realizado por um ato unilateral da Municipalidade, sem a anuência do devedor, não se configurando, portanto, em causa de interrupção do prazo



prescricional, prevista taxativamente no parágrafo único, do art. 174, do CTN, verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei)

A Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos dispõe sobre a matéria:

Súmula 248: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (Grifo nosso)

Assim, só é possível falar em interrupção do prazo prescricional se o parcelamento for requerido pelo próprio contribuinte, o que configura em expresso reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV, parágrafo único, art. 174, CTN.

Logo, o parcelamento previsto na legislação Municipal é fato que não prescinde da interferência do contribuinte, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das possibilidades de interrupção previstas no Código Tributário Nacional.

Destarte, com relação à prescrição originária, não há que falar em nulidade da sentença por ausência de intimação da Fazenda Pública, não havendo violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, haja vista que o débito fiscal estava fulminado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação, podendo esta prescrição ser decretada de ofício.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RESP.1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI E RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, AMBOS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008, DJE DE 10.2.2010 E 18.06.2009, RESPECTIVAMENTE. LIDE RESOLVIDA NOS LIMITES NECESSÁRIOS E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. A questão referente à falta de intimação do ora agravante para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento interposto na origem não foi apreciada pelo Tribunal a quo, pois sequer foi suscitada durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios.

Dessa forma, inadmissível a sua análise por esta Corte, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual A PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PODE SER DECRETADA DE OFÍCIO, COM BASE NO ART. 219, § 5º. DO CPC (redação da Lei 11.051/04), INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. O regime do § 4o. do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp.

1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, DJe de 10.2.2010).

4. Agravo Regimental Municipal desprovido.



(AgRg no AREsp 27.054/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DEMONSTROU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. O recurso especial do contribuinte reuniu todas as condições de admissibilidade, demonstrando claramente o motivo da irresignação recursal e a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN" (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 04/11/2011).

3. Agravo regimental do Fisco a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1325143/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/04/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.

5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido, cito precedentes deste e. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

No caso, verifica-se que o crédito tributário tem como exercício financeiro o ano de 2002 e, portanto, foi constituído no respectivo ano, uma vez que, como cediço, a entrega do carnê de IPTU ocorre no mesmo ano do fato gerador do tributo, desta forma, a data inicial do cômputo prescricional é o dia 1 de janeiro do referido ano

Observo que a ação foi ajuizada em 11.07.2007, de sorte que os créditos referentes ao exercício de 2002 encontrava-se prescrito quando da interposição da ação, por ter escoado o prazo prescricional de cinco anos previsto no caput do artigo 174 do CTN, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Vale registrar que o prazo de 180 dias referido no art. 2º, §3 da Lei de execuções fiscais não tem aplicação no caso em análise, haja vista que tal prazo se refere tão somente à



dívida de natureza não tributária, o que notoriamente não é o caso do IPTU.

Melhor sorte não assiste ao apelante quando este defende a aplicação Súmula nº 106/STJ, visto que esta se refere a demora na citação e, como já exaustivamente exposto, os créditos tributários já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação.

Recurso Conhecido e improvido (AP nº 2010.3.009685-9. Relator Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. Julgado em 14/03/2013. Acórdão nº 117.657, Publicado no DJe de 22/03/2013)

Já com relação aos créditos tributários referentes aos IPTU de 1997 e 1998, entendo, também, que não assiste razão à Fazenda Municipal.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 28/08/2002 (fl. 06), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Na espécie, após o despacho citatório, ocorrido em 28/08/2002, foi expedido mandado de citação, através de AR, em 17/12/2002, não tendo sido encontrado o devedor, consoante certidão de fl. 09, datada de 28/11/2006, vindo a apelada a se manifestar nos autos somente em 14/12/2007 (fl. 17), após sua citação ocorrida em 30/11/2007 (fl. 11).

Destarte, de acordo com o art. 174, do CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito, sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único do CTN.

Depreende-se dos autos, portanto, que entre a constituição definitiva do crédito, ou seja, data do vencimento da primeira cota do IPTU do ano de 1997 e 1998 (05/02/1997 e 05/02/1998) e a data da citação pessoal da executada (30/11/2007), transcorreram mais de 05 (cinco) anos, deixando a Fazenda Pública de realizar medidas concretas para satisfazer o seu crédito, o que evidencia a sua desídia na condução do feito, motivo pelo qual a sentença que julgou extinto o feito, pela prescrição intercorrente, deve ser mantida.

Assim sendo, tendo em vista que o credor não impulsionou o feito de maneira regular, deixando de diligenciar na busca pelo recebimento de seu crédito, deixo de aplicar o teor da Súmula 106, do STJ, pois caracterizada a desídia do credor na condução do processo.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicando suas razões ao caso em estudo:

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua



inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008).

Ademais, há no STJ orientação jurisprudencial no sentido de que as hipóteses de suspensão e arquivamento previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas à luz do art. 174 do CTN, sob pena de o prazo prescricional não se implementar indefinidamente, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CASOS DE INTERRUÇÃO. ARTS. 8º, § 2º E 40 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPRETAÇÃO CONFORME OS LIMITES DO ART. 174 DO CTN. NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

I - É entendimento assente nesta Corte Especial que as hipóteses previstas pelos artigos 8º, § 2º e 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de interromper o prazo prescricional, devendo sofrer os limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), norma hierarquicamente superior.

II - Considerando os princípios informadores do sistema tributário pátrio, é de se repudiar a prescrição indefinida, devendo o conflito de interesses ser estabilizado por meio da consumação do prazo prescricional, garantindo-se, assim, a segurança jurídica às partes.

III - Precedentes: AGREsp nº 251.216/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/03/2002, p. 175 e AGA nº 500.886/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004, p. 184.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 250723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 185).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação à excessiva condenação em honorários advocatícios, importa ressaltar que é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários e despesas deverão ser distribuídos e compensados entre eles, de forma proporcional e recíproca, ocorrendo, entretanto, se um litigante decair em parte mínima do pedido, do outro responder, por inteiro, pelas despesas e honorários (CPC/73, art. 21 e parágrafo único).

Na questão presente, importa ressaltar que o pedido da ré/apelada foi julgado totalmente procedente, razão pela qual descabe falar em compensação da verba honorária, face a inexistência de sucumbência recíproca

Assim, a sentença ao fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada, o fez dentro de parâmetro razoável, consoante sua apreciação equitativa, já que vencida a Fazenda Pública, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC.

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Posto isso, nego provimento ao recurso de apelação, no sentido de manter a decretação da prescrição originária em relação ao IPTU de 1996 e a



prescrição intercorrente em relação ao IPTU de 1997 e 1998.

É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator